



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2019
(Sr. Dep. Schiavinato)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os fins que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII, ao §1º, do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 19...

§1º...

VII – com pessoal dos consórcios públicos, na área da saúde, custeadas com recursos transferidos pelos entes federativos na forma do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 10º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo mecanismos para maior controle e transparência no destino e uso das contas públicas, definindo inclusive limites máximos de gastos com pessoal.

Segundo a LRF, os Municípios devem respeitar o limite de gasto com despesa total de pessoal de sua receita corrente líquida, de acordo com o caput do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual regulamentou o caput do art. 169, da Constituição Federal.

Por outro lado, os Consórcios Públicos, na área de saúde, como forma de atuação interfederativa do Poder Público, tem como objetivo favorecer e instrumentalizar a negociação, a articulação, a coordenação e a implementação cooperada de políticas públicas de responsabilidade compartilhada dos entes federados, de forma a possibilitar a otimização de recursos e de esforços na implementação de projetos e atividades de interesse comum.

Especificamente, na área da saúde, o objetivo mais comum previsto em contratos de consórcios é o da viabilização conjunta e integrada de prestação de serviços públicos à população, bem como o fortalecimento do sistema de regulação municipal e regional, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Quanto às fontes de financiamento dos consórcios públicos, estes podem receber recursos de diversas fontes de financiamento, sendo a mais importante, os recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados, previstos em contrato de rateio.

Entretanto, a Portaria nº 274, de 13 de maio de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, estabelece que todo o valor transferido pelo ente da Federação, via contrato de rateio, para pagamento de despesas com pessoal do consórcio público, nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Os recursos oriundos para o custeio das despesas de pessoal dos Consórcios Públicos, na área da saúde, consistentes em valores para suportar folha de pagamento em todos os seus termos, incluindo encargos sociais e provisão para eventual rescisão de contrato de trabalho, atualmente são computados como receita corrente líquida para fins de cômputo da despesa total com pagamento de pessoal, sendo que neste caso específico os municípios têm encontrado obstáculo no limite máximo de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos que tais limites impostos pela LRF são importantes ferramentas no combate ao desequilíbrio do gasto das verbas públicas, contudo a Lei de Responsabilidade Fiscal está a merecer o reparo ora proposto, para que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

endividamento dos médios e pequenos Municípios não comprometa as responsabilidades econômicos-financeiras na atividade-fim dos Consórcios Públicos.

Por todo o exposto, é o presente projeto de lei, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, as receitas relativas às transferências de recursos destinadas às despesas com pessoal dos Consórcios Públicos, na área da saúde, vez que os serviços de saúde prestados pelos Consórcios não estão ligados a competência exclusiva de um dos entes federados, portanto não é cabível a aplicação do limite de gastos com despesa de pessoal somente a um dos entes (Ex. Município), visto que tanto a competência dos serviços prestados, quanto os recursos financeiros, são divididos de forma tripartite.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal